

1915

Regimento Interno do STM

Texto aprovado pelo Decreto n° 11482,
de 10.02.1915. Publicado no Boletim
do Exército n° 423 de 1915.

DIDOC-SERVICO DE LEGISLACAO

DECRETO N. 11.402 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915

Approva o regimento interno do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 21 do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, resolve aprovar o regimento interno, que a este acompanha, do Supremo Tribunal Militar, pelo mesmo organizado, na conformidade do estabelecido no citado artigo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLÁO BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regimento Interno do
Supremo Tribunal Militar

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 1º. O Supremo Tribunal tem a sua séde na Capital Federal e se compõe de 15 membros vitalícios, sendo 8 do Exército, 4 da Armada e 3 togados, nomeados na fúrma da lei (Constituição, artigo 77, lei n. 149, de 18 de julho de 1893, artigos 1, 2 e 3).

Art. 2º. Os membros do Tribunal tem o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar, usando como traje oficial, os militares, o uniforme de suas patentes com os distintivos dos antigos conselheiros de guerra, e os togados; becca, capa e barrete (lei n. 149, artigo 9º, § 1º).

Art. 3º. Presidirá o Tribunal o Ministro militar mais graduado e, em igualdade de graduação, o mais antigo, sendo substituído em suas faltas e impedimentos pelo ministro militar mais graduado ou mais antigo dentre os presentes (lei n. 149, artigo 10).

Art. 4º. No acto da posse cada ministro se obrigará perante o Tribunal ou o Presidente, caso em férias o Tribunal, por compromisso formal a bem cumprir os seus deveres e guardar inviolável segredo sobre o assumpto que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal (lei n. 149, artigo 19).

Art. 5º. Os parentes consanguíneos ou affins até o segundo grão não poderão ao mesmo tempo ser membros do Tribunal.

§ 1º. A incompatibilidade resce ve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, o menos graduado tratando-se de generaes ou o que tiver menos tempo de serviço de magistratura tratando-se de togados, sendo a nomeação da mesma data. Depois da posse, contra o que lhe deu causa ou si a incompatibilidade for imputável a ambos contra o menos graduado ou mais moderno, tratando-se de militares, ou o que menos serviço de judicatura tiver, si togados.

§ 2º. Quando a incompatibilidade se der entre um Ministro militar e um togado resolver-se-á contra o mais moderno, sendo, porém, a nomeação da mesma data contra quem lhe deu causa ou contra o togado quando a incompatibilidade for imputável a ambos.

Art. 6º. Quando um juiz togado estiver impedido ou quando após a licença que lhe tiver sido concedida o Governo não lhe der substituto, o Presidente do Tribunal requisitará quem o substitua, observada na substituição a ordem estabelecida nas letras *a* e *b* do artigo 2º da lei n. 149, de 1893.

Paragrapho único. A substituição no caso de impedimento só se dará quando o Tribunal tiver de julgar processo em que possa ser aplicada a pena de prisão por 30 anos ou de morte, em tempo de guerra.

Art. 7º. O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal e os outros membros aos lados della, assentando-se os militares uns após outros pela ordem de suas graduações e os togados em seguida ao ultimo militar segundo suas antiguidades, principiando pela primeira cadeira á direita do presidente e continuando pela ultima á sua esquerda, de modo que o mais graduado dos Ministros militares, depois do presidente, ocupe a primeira cadeira á direita e o mais moderno dos juizes togados a primeira á esquerda.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

§ 1º Estabelecer a fórmula processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2º. Julgar em segunda e ultima instância todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor.

§ 3º. Communicar ao Governo, para este proceder na fórmula da lei, contra os individuos que pelo exame dos processos verificar estarem indicados em crimes militares.

§ 4º. Processar e julgar os seus membros nos crimes militares.

§ 5º. Consultar com o seu parecer as questões que lhe forem affectas pelo Presidente da Republica, sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes annexas.

§ 6º. Mandar expedir as patentes militares aos officiaes effectivos, reformados, honorarios classes annexas e as provisões de reforma (lei n. 149, de 1893, artigo 5º).

§ 7º. Conhecer dos embargos oppostos ás suas sentenças.

§ 8º. Conhecer dos conflictos que se derem entre as autoridades do Exercito e da Armada sobre competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra.

§ 9º. Conhecer das suspeções oppostas aos seus membros e resolver afinal sobre as que forem oppostas aos membros dos conselhos de investigação e de guerra.

§ 10. Informar os requerimentos que tiverem por fim a revisão dos processos militares findos.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º. Ao Presidente, que tem voto como os demais membros do Tribunal, compete:

§ 1º. Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propôr afinal as questões e apurar o vencido.

§ 2º. Manter a ordem das sessões, podendo suspender-as quando for alterada, mandar retirar os assistentes que as pertubarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto para serem processados.

§ 3º. Distribuir o serviço pelos membros militares e togados e proferir os despachos de expediente.

§ 4º. Correspondêr-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica e demais autoridades.

§ 5º. Rubricar os avisos que emanarem do Governo.

§ 6º. Dar posse aos membros do Tribunal na forma do artigo 4º e aos empregados da secretaria.

§ 7º. Nomear o porteiro, continuos e serventes da secretaria.

§ 8º. Demittir os empregados que forem de sua nomeação e propor ao Governo a demissão dos que o não forem.

§ 9º. Convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de reconhecida urgencia e necessidade de prompta solução.

§ 10. Requisitar a substituição dos juízes togados nos casos previstos neste regimento.

§ 11. Dar conhecimento ao Governo das vagas que se derem de secretário e de officiaes da secretaria, propondo quem lhe pareça nas condições de bem desempenhar as funções.

§ 12. Rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria.

§ 13. Justificar as faltas de comparecimento do secretário.

§ 14. Executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e applicar penas disciplinares e correccioaes nos termos nelle estatuidos.

TITULO II

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 10. O Supremo Tribunal Militar reunir-se-á tres vezes por semana em sessões ordinárias: duas destas são destinadas aos trabalhos criminaes e denominar-se-ão sessões judiciais e uma será reservada aos assumptos administrativos e será chamada sessão consultiva.

Art. 11. Os assumptos especiaes de uma sessão não poderão ser tratados em outra destinada a serviço differente.

Art. 12. Haverá sessões extraordinárias quando o Presidente do Tribunal as convocar de accôrdo com este regimento.

Art. 13. As sessões começarão às 12 horas e durarão tres horas, sempre que houver serviço, podendo ser prorrogada a juízo do Tribunal.

Art. 14. Salvo os casos em que o Tribunal resolver, por maioria de votos, ser secreta a sessão, serão publicas as sessões judiciais, sendo secretas sempre as sessões consultivas.

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal entender poderá determinar, por maioria de votos, que seja secreto o julgamento de uma causa embora em sessão publica tenham corrido o relatorio e a discussão.

Art. 15. Nos trabalhos das sessões observar-se-á a seguinte ordem:

- § 1º. Na sessão judiciaria:
a) leitura, discussão e aprovação da acta;
b) leitura e despacho do expediente;
c) apresentação de indicações e propostas por parte dos ministros;
d) relatorio, discussão e decisão:
1º. Dos conflictos de jurisdição.
2º. Das suspeições.
3º. Dos agravos.
4º. Das appelações.
5º. Dos embargos.

§ 2º. Nas sessões consultivas, observadas as disposições das letras a, b e c, do § 1º. passar-se-á ao seguinte:

- a) expedição das patentes;
b) relatorio, discussão e decisão das consultas.

Art. 16. As sessões judiciais terão lugar ás quartas e sextas-feiras de cada semana.

Art. 17. O Presidente abrirá a sessão judiciaria estando presentes pelo menos 5 juizes militares e 2 togados e a consultiva com a presença pelo menos de 5 ministros militares (artigos 6º e 7º da lei n. 149).

Art. 18. Os processos em que poder ser applicada a pena de 30 annos de prisão ou de morte, em tempo de guerra, só poderão ser julgados achando-se presentes 8 membros, sendo 5 militares e os 3 juizes togados.

Art. 19. A medida que os processos forem tendo entrada no Tribunal, irá a secretaria numerando-os, a começar do numero 1 que será colocado no primeiro processo recebido no principio de cada anno e assim continuando até o numero correspondente ao do ultimo entrado no fim do mesmo anno.

Paragrapho unico. Se suceder entrarem na mesma occasião ou durante o dia mais de um processo, a numeração obedecerá á ordem chronologica das datas das pronuncias, ou das dos julgamentos, quando aquelas forem iguaes, e no caso de coincidirem ainda estas datas, os processos serão, então, numerados segundo a ordem de antiguidade das prisões dos réos nelles accusados.

Art. 20. O Presidente fará com o secretario, antes do começo das sessões, a distribuição dos processos pelos juizes togados, seguindo a precedencia destes, observando a ordem numerica indicada no artigo antecedente.

Paragrapho unico. Antes da distribuição os processos serão autoados na secretaria.

Art. 21. O juiz a quem tocar a distribuição do processo é relator delle perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer um relatorio oral e prestar os esclarecimentos de que necessitarem os outros ministros para elucidação do feito.

Art. 22. No impedimento do relator do feito por mais de 15 dias depois de apresentado em mesa ou de 30 dias antes dessa apresentação será feita nova distribuição por substituição; cessando, porém, o impedimento antes do julgamento, continuará, no caso da primeira hypothese, como relator o primeiro que tiver sido designado.

Art. 23. Apresentados os processos pelos relatores em mesa com o seu visto, o Presidente mandará pelo secretario organizar uma relação delles, por ordem chronologica das datas das prisões dos réos, e quando isto não constar, ou houver mais de um réo cuja prisão tenha sido effectuada no mesmo dia, regulará a precedencia a data da pronuncia ou no caso de achar-se esta nas mesmas condições, a do julgamento na primeira instancia, para, de conformidade com a ordem estabelecida nessa relação, serem os ditos processos submetidos a julgamento.

Art. 24. Feita a exposição do processo em mesa, prestados pelo relator todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados, abrir-se-á a discussão entre todos os membros do Tribunal, começando pela questão preliminar que se tenha levantado, nesta ou na primeira instancia.

Art. 25. Cada ministro poderá falar duas vezes sobre o assumpto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de seu voto já enunciado; nenhum, porém, falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá ao que estiver falando.

Art. 26. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos a começar pelo relator seguindo-se pelo mais moderno dos juizes togados e continuando pelo menos graduado ou mais moderno dos ministros militares até ao Presidente que votará em ultimo logar.

Art. 27. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes á sessão, entendendo-se que os ministros que tiverem votado por pena maior, virtualmente têm votado pela imediatamente menor.

Art. 28. O empate na votação equivale a decisão favorável ao réo.

Art. 29. O Tribunal adiará o julgamento para outra sessão, si algum dos ministros presentes, antes de começar a votação, pedir vista do processo; nesse caso, não poderá ter os autos em seu poder mais de tres sessões.

Art. 30. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá o Tribunal adiar o julgamento mais uma vez, por haver outro ministro pedido vista do mesmo processo, de conformidade com o artigo anterior; no caso contrario, ou sendo o processo de novo apresentado, será logo julgado, achando-se presente o relator.

Art. 31. Encetada a discussão e não havendo nenhum dos ministros presentes pedido vista do processo, será este julgado na mesma sessão, podendo ser prorrogada a hora de conformidade com o final do artigo 13.

Art. 32. A sentença deverá ser redigida e lançada nos autos pelo relator, salvo si for vencido, caso em que o Presidente designará, para isso, um dos ministros togados cujo voto for vencedor.

Paragrapho unico. Sendo vencidos os tres ministros togados, lavrará o accordão aquele cujo voto estiver menos divergente do da maioria e em identicas condições todos, o relator do feito reproduzindo as razões do voto vencedor.

Art. 33. O accordão deverá conter os fundamentos de facto e de direito e as razões de decidir, devendo ser assignado pelo presidente e pelo relator com a declaração da função de cada um e em seguida pelos demais juizes que tomarem parte no julgamento.

§ 1º. O relator poderá levar os autos consigo para redigir o accordão, devendo apresentá-lo na sessão imediata, tendo a data

do dia em que for proferido, sendo permitido a qualquer um dos juizes requerer que a sua redacção seja submetida á aprovação prévia do Tribunal.

§ 2º. Si algum ministro que tomar parte na decisão do feito não comparecer á sessão em que for assignado o accordão ou retirar-se antes da assignatura, o seu voto será declarado pelo relator após as assignaturas.

Art. 34. Das sentenças serão extraídas cópias afim de serem, depois de authenticadas pelo secretario, remetidas por este, de ordem do Presidente do Tribunal, ao Departamento da Guerra ou ao Quartel General da Armada para a devida execução, sempre que o processo tiver de ficar archivado na secretaria do Tribunal.

Paragrapho unico. Quando o Tribunal tiver absolvido o réo e o processo tiver corrido fóra desta Capital, o Presidente, após a assinatura do accordão, comunicará por telegramma á autoridade convocante do conselho de guerra o resultado do julgamento, afim de que, na forma da lei, tenha immediata execução, não sendo, entretanto, dispensada a providencia a que se refere o artigo.

Art. 35. As actas das sessões minutadas pelo secretario serão lançadas em livro proprio depois de aprovadas e resumirão, com clareza, tudo quanto se houver passado na sessão, devendo conter: 1º, a data do dia, mez e anno e a hora da abertura da sessão; 2º, o nome do presidente ou do ministro que o substituir; 3º, os nomes dos ministros que se reunirem; 4º, uma sumaria noticia dos negócios que se expedirem, mencionando os nomes dos requerentes, os numeros dos processos que foram apresentados em mesa pelos relatores e os dos que forem julgados, com indicação a respeito destes, dos nomes dos réos, crimes de que são acusados, conclusão da sentença de primeira instancia, pena e artigo de lei em que forem julgados incursos, no caso de condenação, decisão do Tribunal, confirmado, reformando ou annullando a sentença ou o processo da primeira instancia e o motivo, ou que se converteu o julgamento em diligencia, ou que se adiou o mesmo julgamento e qual a razão.

Art. 36. As sessões consultivas terão lugar nas segundas-feiras de cada semana.

Paragrapho unico. Quando forem feriados os dias marcados neste regimento para as sessões do Tribunal, a respectiva sessão será no dia imediatamente posterior.

Art. 37. Os avisos com os documentos respectivos que o governo dirigir ao Tribunal serão numerados pelo secretario de acordo com o fim para que foram enviados e na ordem de seu recebimento.

Art. 38. O presidente depois de rubricar os ditos avisos fará a distribuição das consultas pelos ministros militares, segundo a precedencia destes, observando a ordem da numeração de que trata o artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando as consultas versarem sobre questão que tenha immediata relação com a justiça criminal militar, serão relatores os ministros togados, observando-se na distribuição o final do artigo 20.

Art. 39. O ministro que achar-se impedido por mais de 30 dias não será contemplado na distribuição.

Art. 40. As disposições dos artigos 24, 25, 26 e 29 são, com as devidas modificações, extensivas a estas sessões.

Art. 41. A acta da sessão será minutada pelo secretario obedecendo, com as devidas modificações, ao disposto no artigo 35.

CAPITULO II

DOS CONFLICTOS

Art. 42. No julgamento dos conflictos que se derem entre as autoridades militares sobre a competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. Recebidos os papeis respectivos pelo secretario do Tribunal, serão elles autoados e, lavrando sob sua rubrica o termo de recebimento, fará conclusão ao Presidente, que os distribuirá a um dos juizes togados.

§ 2º. Este, que será o relator, recebendo o processo, se achar necessário, requisitará informações das autoridades em conflito, podendo para tal fim servir-se do telegrapho, e levando o dito processo em mesa ahi será decidido, observando-se, na discussão, votação e redacção do accordão o disposto nos artigos 24 a 33.

Art. 43. Da decisão ficará na secretaria do Tribunal copia no livro proprio e o processo será remetido á autoridade competente para a convocação do conselho de investigação ou de guerra, dando-se sciencia á outra autoridade em conflito.

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 44. Os ministros do Supremo Tribunal Militar que forem inimigos captaes ou amigos intimos, parentes por consangüinidade ou affinidade dentro do segundo grão por direito civil de algumas das partes, seus tutores ou curadores ou tiverem interesse particular na causa são obrigados a dar-se de suspeitos e, não o fazendo, poderão ser recusados (Reg. Proc. Crim. Mil. (art. 132).

Paragrapho unico. Não podem tambem os mesmos ministros julgar as causas em que tiverem servido de juizes, na primeira instância, parentes dentro do mesmo grão.

Art. 45. O ministro que se der de suspeito fal-o-á por escripto, dando os motivos da suspeição e se for relator remetterá incontinentemente os autos ao Presidente para nova distribuição.

Art. 46. A suspeição oposta por qualquer das partes será deduzida no prazo de 5 dias, a contar da intimação da sentença do conselho de guerra por meio de petição, articulando especificadamente os factos ou razões em que se basea e adjuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Paragrapho unico. A constatação da data da apresentação do requerimento é feita pelo carimbo do protocollo da repartição militar em que primeiro der entrada o mesmo requerimento, quando não for entregue directamente ao Tribunal.

Art. 47. Se o ministro recusado aceitar a suspeição, será juntada aos autos a declaração delie nesse sentido, terminando assim o incidente.

Art. 48. Si o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 49. No caso do artigo anterior o relator do feito ou o seu imediato, quando aquele for o recusado, mandará ouvir ao respectivo ministro que responderá no prazo de 5 dias.

Art. 50. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ella, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusado, escrevendo o secretário do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 51. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa e aí, após o relatório, discutida a matéria, decidir-se-á, por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na fórmula do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Paragrapho único. O ministro recusado não estará, durante a discussão e votação, presente à sessão.

CAPITULO IV

DOS AGGRAVOS

Art. 52. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá as questões que tiverem sido levantadas perante os conselhos de investigação e de guerra e constantes dos aggravos que hajam sido tomados por termo nos casos em que pelo Regulamento Processual Criminal é admissível esse recurso.

Art. 53. Na discussão e votação dos aggravos, observar-se-á o disposto nos artigos 24 a 31, sendo o respectivo accordão, caso tenha havido provimento ao recurso, lavrado nos termos dos artigos 32 e 33.

Art. 54. Além dos casos expressos no Regulamento Processual Criminal Militar, dar-se-á agravo por termo nos autos e com os efeitos dos que se acham estatuidos, quando requerendo o réo diligencia que imediatamente disser respeito a ponto principal da defesa, for indeferido pelo conselho o seu requerimento.

Art. 55. Quando for negado provimento ao agravo, far-se-á no accordão do julgamento final do feito especial menção do incidente.

CAPITULO V

DAS APPELAÇÕES

Art. 56. No julgamento das apelações necessárias interpostas pelos conselhos de guerra para o Supremo Tribunal Militar não só das suas decisões absolutórias ou condemnatórias como também das que aceitarem a sua incompetência para conhecimento da questão ou declararem nullidade do processo, se observará o seguinte:

§ 1º. Distribuídos os feitos nos termos do artigo 20, o secretário, por termo de conclusão, remetê-los-á aos respectivos relatores.

§ 2º. Estudando o processo, o relator o apresentará em mesa, na fórmula do artigo 23, aguardando então o dia do julgamento em que seguir-se-á o que está estatuido nos artigos 24 a 33.

Art. 57. No julgamento das apelações serão preferidas as que se referirem a incompetência ou nullidade.

Art. 58. Cada relator terá 30 dias, a contar do recebimento dos autos, para estudar a causa.

Paragrapho unico. A data do recebimento será constatada pela da assinatura do ministro no protocollo.

Art. 59. Com a acta da sessão a que se refere o artigo 35, a secretaria enviará ao *Diário Oficial* uma relação das causas em mesa e que tenham de ser julgadas na sessão seguinte ou nas que se seguirem.

Art. 60. O processo depois do julgamento será archivado na secretaria do Tribunal, excepto quando for annullado no todo ou em parte, quando a decisão determinar alguma diligencia, ou concluir pela incompetencia do conselho de guerra, casos em que serão os autos devolvidos á autoridade competente, ficando somente na dita secretaria copia da sentença da segunda instância.

Art. 61. As certidões da intimação das sentenças, uma vez remetidas á secretaria do Tribunal, serão juntas aos autos, por termo.

CAPITULO VI

DOS EMBARGOS

Art. 62. As sentenças condemnatorias proferidas pelo Supremo Tribunal Militar poderão ser, uma vez, embargadas pelo réo dentro de 10 dias, contados da intimação (Reg. Proc., art. 239).

Paragrapho unico. A sciencia do accordão manifestada de modo inequivoco pelo réo suprirá a intimação para o fim de poder o mesmo réo oppor embargos.

Art. 63. As petições para embargos serão dirigidas ao mesmo juiz que tiver servido de relator no processo.

Paragrapho unico. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos.

Art. 64. O relator poderá recusar vista ou não receber os embargos se o prazo determinado no artigo 62 já estiver exgotado.

Art. 65. A data da petição a que se refere o artigo 63 será constatada de acordo com o disposto no paragrapgo unico do artigo 46.

Art. 66. Do despacho do relator, negando vista ou não recebendo os embargos, dar-se-á sciencia á parte.

Art. 67. Quando o réo não desenvolver logo a materia de seus embargos e limitar-se a pedir vista do processo para apresentá-los, esta ser-lhe-á concedida por 48 horas, na secretaria do Tribunal.

Art. 68. O secretario logo que receber os embargos juntal-os-á por termo nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 69. Os documentos apresentados para serem juntos aos autos deverão ser sellados.

Art. 70. Os autos não poderão ser dados em confiança aos réos ou seus procuradores; o secretario do Tribunal, porém, facultará, na secretaria, o exame dos mesmos, permitindo a extracção de notas e apontamentos necessarios á defesa.

Art. 71. Do despacho a que se refere o artigo 64 cabe aggravo, no prazo de 5 dias contados da data da sciencia ao réo, o qual será tomado por termo nos autos pelo secretario, se presente a parte ou seu procurador e por simples juntada da petição do aggravo, se ausente, em um e outro caso independente de despacho, sendo que a constatação da data do requerimento, será feita nos termos do paragrapgo unico do artigo 46.

Art. 72. Na primeira sessão após o agravo, será este distribuído ao juiz imediato ao que houver proferido o despacho agravado assim de ser julgado na sessão seguinte.

Parágrafo único. O juiz que tiver proferido o despacho não tomará parte no julgamento do agravo.

Art. 73. O julgamento dos embargos obedecerá a mesma marcha do julgamento das appelações.

Art. 74. É permitido ao réo, por si ou por seu procurador, oralmente, perante o Tribunal e após o relatório, sustentar os seus embargos, sendo para isso concedidos 15 minutos, improrrogáveis.

CAPITULO VII

DA EXPEDIÇÃO DAS PATENTES

Art. 75. Na expedição das patentes observar-se-á o seguinte:

§ 1º. Apresentados em sessão consultiva os avisos acompanhados das cópias authenticas dos decretos de nomeação, promoção, graduação, reforma ou concessão de honras militares, depois de verificada a authenticidade dos documentos, mandará o Tribunal, por seu «Cumprase», que sejam expedidas as respectivas patentes ou provisões pela secretaria.

§ 2º. Quando o Tribunal verificar que o acto não está de acordo com as disposições reguladoras do caso em questão, levará ao conhecimento do Governo a dúvida para que este resolva e decidindo que a patente deve ser expedida na fórmula do decreto, o Tribunal a expedirá com a declaração expressa de o ter feito em virtude dessa decisão.

§ 3º. O despacho mandando passar as patentes e as provisões de reforma de praças de pret será lançado pelo secretário, sendo rubricado pelo Presidente.

§ 4º. Passadas as patentes e provisões na fórmula dos modelos existentes, são levadas em mesa pelo secretário, e, ahi, assignadas por dois ministros militares.

§ 5º. Assignadas as patentes e as provisões depois de registradas por classe em livros competentes da secretaria, serão remetidas por officio, numerado e registrado, do presidente do Tribunal, para os fins de direito, aos respectivos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 76. Ao oficial que for confirmado no posto em que achar-se graduado e ao reformado a quem for mandado contar maior tempo de serviço, sem aumento de graduação, não expedir-se-á nova patente, bastando a competente apostilla.

Parágrafo único. As apostillas, depois de devidamente assignadas na fórmula deste regimento e registradas em livro competente, terão o destino a que se refere o § 5º do artigo 75.

CAPITULO VIII

DAS CONSULTAS

Art. 77. Feita a distribuição das consultas na fórmula do artigo 38, e indicado um revisor imediato ao relator designado, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. Apresentada em mesa a consulta com o parecer do relator, dar-se-á de tudo vista ao ministro revisor.

§ 2º. Novamente apresentada em mesa com o visto do revisor, será observado em tudo que lhe for applicavel o disposto nos artigos 24 a 33, declarando o revisor, ao assignar o parecer, a sua função.

§ 3º. Não havendo maioria para se vencer qualquer uma das opiniões formuladas, isso mesmo se declarará expressamente na resposta á consulta, trancrevendo-se todos os votos formulados.

§ 4º. O relator que redigir o parecer entregará a respectiva minuta ao secretario para ser por este ou pelo official da secção designado devidamente transcripta, ficando registrado o mesmo parecer na secretaria.

§ 5º. Os ministros que forem vencidos nos pareceres darão por escripto as razões de seus votos afim de serem transcriptas e registradas na fórmula do paragrapo anterior.

§ 6º. Na sessão immediata á em que for votado o parecer, o secretario apresentará em mesa a consulta com os pareceres e votos transcriptos afim de serem assignados.

§ 7º. As consultas com os pareceres assim processadas serão remettidas, por ofício numerado e registrado, do Presidente, aos respectivos Ministerios.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Art. 78. A queixa ou denuncia dada contra qualquer dos membros do Tribunal nos crimes militares, será apresentada ao Presidente deste ou ao seu substituto legal, no caso de ser elle o accusado, e aquelle a quem for ella presente a submeterá ao conhecimento do Tribunal em sua sessão judicia, sendo então, sorteado um relator, dentre os juizes togados.

Art. 79. Na sessão seguinte á em que tiver havido o sorteio, o juiz relator fará ligeira exposição do caso, declarando se a queixa ou denuncia tem os requisitos dos artigos 61 e 63 do Regulamento Processual Criminal Militar e se lhe parece estar no caso de ser recebida, o que se decidirá por maioria de votos.

Art. 80. No processo e julgamento destes delictos seguir-se-á o que já se acha estabelecido na parte terceira, capitulo decimo, artigos 252 e 258 do referido Regulamento Processual Militar.

TITULO IV

Da Secretaria do Tribunal

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS.

Art. 81. A secretaria do Supremo Tribunal Militar se compõe dos seguintes empregados:

Um secretario;

Quatro officiaes;

Um porteiro;

Dois continuos;

Dois serventes, praças reformadas (lei n. 149, de 1893, artigo 12.).

DE 30 DE ABRIL DE 1915

641

Art. 82. O secretario, que será um official superior, e os officiaes da secretaria serão nomeados pelo Presidente da Republica e os demais empregados pelo Presidente do Tribunal (lei citada, artigo 13).

Art. 83. O secretario será substituido nas suas faltas e impedimentos por um official previamente designado pelo Presidente do Tribunal; os officiaes, por pessoa nomeada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 84. O secretario e os officiaes da secretaria farão, antes da posse, perante o Presidente do Tribunal o compromisso a que se refere o artigo 9º da lei n. 149, de 1893 (citada lei, artigo 14, § 1º e artigo 15).

Paragrapho unico. O compromisso dos demais funcionários será perante o secretario.

Art. 85. A secretaria terá por chefe o secretario e se dividirá em duas secções:

- 1º. Secção judiciaria;
- 2º. Secção consultiva.

Art. 86. Cada secção se comporá de dois officiaes e um continuo.

Art. 87. Incumbe ao secretario, além do que expressamente está determinado no artigo 14, §§ 2 a 12, da lei n. 149, de 18 de julho de 1893:

§ 1º. Assistir ás sessões do Tribunal, tomando notas das decisões proferidas de modo a serem lançados na respectiva acta os julgamentos cujo accordão não for lavrado na mesma sessão.

§ 2º. Lavrar os termos de juntada, conclusão e outros quaesquer nos processos, ou rubrical-os quando por affluencia de serviço forem lavrados por um dos officiaes.

§ 3º. Mandar transcrever os pareceres e votos vencidos nas consultas, fazer o devido registro e extrahir copia dos accordãos para os fins determinados neste regimento.

§ 4º. Justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Presidente.

§ 5º. Impor disciplinarmente a pena de advertencia ou repreensão aos ditos empregados e propor ao Presidente a de suspensão.

§ 6º. Prestar os esclarecimentos que o Tribunal exigir para elucidação de questões pendentes.

§ 7º. Lavrar no livro proprio os termos de compromisso que deverão prestar antes de sua posse os membros do Tribunal e subscriver os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria.

§ 8º. Velar pela regularidade da escripturação de todos os livros e registos de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal creará por conveniencia do serviço.

§ 9º. Autoar a queixa ou denuncia nas accões criminaes intentadas contra os membros do Tribunal e escrever e assignar todos os termos desses processos.

§ 10. Designar um dos officiaes para receber na repartição competente a importancia da folha mensal de vencimentos dos empregados da secretaria e efectuar o respectivo pagamento.

§ 11. Além das atribuições expressamente enumeradas neste artigo, incumbe ao secretario executar todas as que decorrerem das disposições deste regimento.

Art. 88. Incumbe aos officiaes :

§ 1º. Comparecer á secretaria, diariamente, á hora determinada, e ali permanecer até o encerramento do expediente.

§ 2º. Exercer as funcções decorrentes deste regimento e as que lhes forem distribuidas pelo secretario, na sua respectiva secção.

Art. 89. O expediente das secções começará ás dez e meia horas e terminará ás quinze, podendo ser prorrogado extraordinariamente pelo Presidente.

Paragrapho unico. Nos dias de reunião do Tribunal o expediente da secção respectiva só terminará depois de terminada a reunião.

Art. 90. A' secção judiciaria compete :

§ 1º. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis judiciarios que derem entrada no Tribunal, arrumando-os na devida ordem chronologica.

§ 2º. Registrar em livros especines a distribuição dos mesmos autos, lançando em livros e protocollos apropriados o respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros.

§ 3º. Prestar aos interessados informações verbaes sobre o andamento dos processos.

§ 4º. Extrahir copia dos accordãos e, se adoptarem elles como razão de decidir os fundamentos da sentença de 1ª instancia, transcrever a mesma sentença em seguida ao accordão.

Art. 91. A' secção consultiva compete :

§ 1º. A expedição de patentes e todo o expediente ao assumpto relativo.

§ 2º. Todo o expediente relativo ao trabalho de consultas e pareceres.

Art. 92. O expediente da secção consultiva obedece em tudo que lhe for applicavel ao que, para a secção judiciaria, está determinado no artigo 86.

Art. 93. Ao porteiro incumbe :

§ 1º. Abrir a repartição em todos os dias uteis, ás 9 horas e extraordinariamente, quando lhe for determinado pelo secretario, fechando-a depois de concluidos os trabalhos.

§ 2º. Fechar os officios e mais papeis que tiverem de ser expeditidos da secretaria e dar-lhes o conveniente destino.

§ 3º. Fiscalizar o serviço dos continuos e serventes.

§ 4º. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis e mais objectos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

§ 5º. Fazer o pedido de artigos necessarios para o expediente e asseio do edificio do Tribunal.

§ 6º. Sellar as patentes dos officiaes na forma das leis em vigor.

Art. 94. O porteiro será substituído em seus impedimentos pelo continuo que o secretario designar.

Art. 95. Aos continuos incumbe :

§ 1º. Comparecer todos os dias á hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretario.

§ 2º. Estar presente e ás ordens do Tribunal, durante as sessões o que servir na secção respectiva e em caso de impedimento ou falta, pelo seu companheiro.

Art. 96. Aos serventes cumpre o comparecimento á hora da abertura do Tribunal para o competente asseio, executando além disso os serviços que lhes forem designados.

Art. 97. Todos os funcionários da secretaria são subordinados ao secretario.

Art. 98. Os vencimentos do pessoal da secretaria são os fixados em lei.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS, FALTAS, DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 99. As licenças a que têm direito os ministros do Tribunal, o secretario e empregados da secretaria por molestia comprovada que impossibilite o exercício do cargo ou por qualquer outro motivo justo e attendivel, serão reguladas pelo decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, observando-se na respectiva concessão, no que lhes for applicavel, o disposto na letra a do artigo 2º do dito decreto.

§ 1º. Concedida a licença, far-se-á na fórmula do disposto no paragrapgo unico do referido artigo 2º, a devida comunicação ao ministerio competente.

Art. 100. O empregado que faltar ao serviço sofrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes regras:

§ 1º. O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos. São motivos justificaveis: 1º, molestia; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 2º. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto — o que se fará ás dez e meia horas — e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, não justificando a demora, perderá metade da gratificação.

§ 3º. Ao que comparecer depois desta hora ainda que justifique a demora ou retirar-se antes de encerrarem-se os trabalhos diarios na fórmula deste regimento, descontar-se-á tambem metade da gratificação, uma vez que a retirada for por motivo attendivel.

§ 4º. Ao que comparecer depois da hora na fórmula do § 2º, sem motivo justificado, descontar-se-á toda a gratificação.

§ 5º. Ao que sahir sem permissão do secretario antes de terminados os serviços na fórmula deste regimento, descontar-se-ão todos os vencimentos.

§ 6º. O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados, sendo, porém successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 7º. As faltas contar-se-ão pelo livro do ponto no qual assignarão todos os empregados, quer no priueiro quarto de hora da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o secretario declaral-os terminados.

§ 8º. O ponto será encerrado pelo secretario, e sem sua permissão, nos termos deste regimento, nenhum empregado poderá assinal-o, depois de encerrado.

§ 9º. Do livro do ponto constarão as horas de serviço a que faltou o empregado que comparecer ou retirar-se fóra do tempo marcado, e do attestado de justificação, o motivo desta.

§ 10. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da secretaria, de que

haja sido competentemente encarregado fóra da repartição, ou por servir cargos gratuitos e obligatorios, em virtude de lei.

§ 11. O secretario poderá julgar justificadas até 3 faltas em cada mez, e as que excederem esse numero só serão justificadas por attestado de molestia, a juizo do Presidente do Tribunal.

§ 12. As faltas serão mencionadas nas folhas de pagamento.

Art. 101. Os empregados da secretaria serão conservados enquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos mediante processo administrativo em que fique apurada a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Paragrapho unico. Nesse processo, que será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria por elle designado, se assegurará ao accusado a mais ampla defesa.

Art. 102. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal ás seguintes penas disciplinares:

1º, advertencia;

2º, reprehensão;

3º, suspensão até 30 dias.

§ 1º. As duas primeiras penas podem ser applicadas pelo secretario com recurso para o Presidente e por este qualquer dellas.

§ 2º. A pena de suspensão acarreta a perda de toda a gratificação e da metade do ordenado.

CAPITULO III

DOS LIVROS

Art. 103. Deve o secretario ter sob sua imediata inspecção os livros seguintes:

§ 1º. Livro da posse dos ministros do Tribunal e dos empregados da secretaria.

§ 2º. Livro de registro das actas das sessões judiciarias.

§ 3º. Livro de registro das actas das sessões consultivas.

§ 4º. Livro da porta, onde serão lançados todos os officios e mais papeis que entrarem na secretaria.

§ 5º. Livro de registro de patentes dos officiaes generaes effectivos do Exercito e da Armada.

§ 6º. Livro de registro de patentes dos officiaes superiores e subalternos effectivos do Exercito e da Armada.

§ 7º. Livro de registro de patentes dos officiaes generaes reformados do Exercito e da Armada.

§ 8º. Livro de registro de patentes dos officiaes superiores e subalternos reformados do Exercito e da Armada.

§ 9º. Livro de registro de apostillas em patentes dos officiaes effectivos e reformados do Exercito e da Armada.

§ 10. Livro de registro de patentes dos officiaes honorarios.

§ 11. Livro de registro de provisões de reforma de praças d'pret do Exercito e da Armada.

§ 12. Livro de distribuição de processos aos membros do Tribunal.

§ 13. Livro de registro dos processos, por ordem alphabetică com declaração do numero do processo e do maço em que for archivado, depois de julgado.

DE 30 DE ABRIL DE 1915

645

- § 14. Livro de carga e descarga dos utensílios do Tribunal e sua secretaria a cargo do porteiros.
- § 15. Livro de protocollo de processos remetidos aos quartéis generais do Exército e Armada e ao Ministério da Justiça.
- § 16. Livro de protocollo do expediente em geral e das consultas.
- § 17. Livro do protocollo de remessa das consultas aos ministros da Guerra e da Marinha.
- § 18. Livro de protocollo de remessa dos autos aos ministros togados.
- § 19. Livro de protocollo de remessa de consultas aos ministros.

TITULO V

Disposições gerais

Art. 104. São feriados além dos domingos e dias de festa ou feriado nacional, os dias que decorrerem de 1 de fevereiro a 31 de março.

Art. 105. Os empregados da secretaria serão divididos em duas turmas, cada uma das quais gozará um mês de férias no período de 1 de fevereiro a 31 de março.

§ 1º. Não poderão fazer parte da mesma turma o secretário e o oficial mais antigo da secretaria e nem dois officiaes da mesma secção.

§ 2º. As turmas serão organizadas pelo secretário com aprovação do Presidente.

Art. 106. Todos os ministros do Tribunal têm direito a uma ordenança (Reg. do Decreto n. 7.459, de 1909, e portaria do Ministério da Guerra de 23 de agosto de 1893).

Art. 107. Enquanto o Tribunal não possuir archivista-bibliothecario, essas funcções serão exercidas cumulativamente com a de oficial da secretaria, por um dos officiaes designados pelo Presidente, competindo-lhe nesse carácter :

1º. Lançar em livro próprio a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação por ordem alphabeticá e com todas as declarações necessárias à facil procura das obras existentes, sendo responsável pela ordem e asseio da biblioteca.

2º. Escripturar, por ordem alphabeticá, em livro adequado todos os papéis que forem entregues ao arquivo, devendo constar o número do maço, a data e o número do documento e todos os esclarecimentos necessários à prompta busca e informação, observando além do que conveniente a isso for, o seguinte :

A) sempre que aparecerem nomes iguais aos já ecripturados, ainda que se refiram a individuos diferentes, serão archivados no maço em que se acharem os relativos ao nome ecripturado, tomando o mesmo numero ;

B) os processos serão archivados em separado com o numero que tiverem tomado por occasião de sua entrada no Tribunal ;

C) nenhum livro poderá ser retirado da biblioteca a não ser por pedido dos ministros, lançando-se desse facto a carga e descarga ;

BOLETIM DO EXERCITO N. 423

D) os processos e documentos archivados não poderão sahir do arquivo sob qualquer pretexto, sem ordem por escripto do secretario.

Art. 108. Por motivo de serviço extraordinario ou por qualquer outro justo e attendivel, poderão ser desempenhados por um dos officiaes da respectiva secção, com sciencia prévia do Presidente que do caso conhecerá, os deveres de que tratam os §§ 1º e 3º, respectivamente, do artigo 87 deste regimento e do artigo 14 da lei n. 149, de 1893.

Art. 109. Quando o serviço da secretaria exigir, poderá o Presidente requisitar um ou mais officiaes do Exercito ou da Armada que ficarão addidos á mesma secretaria.

Art. 110. Nos casos omissos neste regimento se observarão a jurisprudencia do Tribunal e, no que lhe for applicavel, o Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1915 — F. de P. Argollo, Marechal Presidente — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Olympio Fonseca — Marques Porto — Vespasiano de Albuquerque — Julio Almeida — E. de Arrochellas Galvão — Braz Florentino Henrique de Souza — Vicente Neiva.